

ACÓRDÃO Nº 030732/2026-PLEN

1 PROCESSO: 230303-0/2026

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: LUCAS COSTA ZAPPELLI FERREIRA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

5 RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO / EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **CONCESSÃO** c o m **CONHECIMENTO**, **COMUNICAÇÃO**, **DETERMINAÇÃO**, **ENCAMINHAMENTO** e **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 32

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Márcio Henrique Cruz Pacheco, Marianna Montebello Willemann e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 9 de Setembro de 2026

Rodrigo Melo do Nascimento

Relator

Márcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

VOTO RMN

PROCESSO: TCE-RJ Nº 230.303-0/26
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: LUCAS COSTA ZAPPELLI FERREIRA

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO PARADIDÁTICA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELO JURISDICIONADO E O OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FRAGILIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória, formulada pelo Sr. Lucas Costa Zappelli Ferreira, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 211.208¹, devidamente qualificado nos autos, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Macaé, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 055/2024² (Processo Administrativo SEI nº 005956/2026) — oriunda do Pregão Eletrônico nº 005/2024³ —, que tem por objeto a aquisição de solução

¹ Saliento, neste ponto, julgado desta Colenda Corte de Contas: “**REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO DA OAB.** Advogado com situação regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB possui legitimidade ativa para ofertar representação perante esta Corte de Contas, o que se extrai a partir da interpretação conjunta do art. 7º, inciso XI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) e do art. 9º, inciso VII, da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016”. (Acórdão nº 166.947-22, Processo TCE-RJ nº 242.911-41/22, Relatora Conselheira Marianna Montebello Willeman).

² A Ata de Registro de Preços (ARP) nº 055/2024 é gerenciada pelo Consórcio Público da Região Polinorte (CIM POLINORTE).

³ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/02618132000107/2024/5> e

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=\[gkz\]EYSo2yUy9Uv2NKKvjUMfdLW3mtvKI3ovXJ0fozffGrJ1JOXc8uvvgK/7GixtZFvgwDbbUhnL7QaGxXUNgxUbR1rVE_Xvtltg4cUVkMd5rMaY=](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=[gkz]EYSo2yUy9Uv2NKKvjUMfdLW3mtvKI3ovXJ0fozffGrJ1JOXc8uvvgK/7GixtZFvgwDbbUhnL7QaGxXUNgxUbR1rVE_Xvtltg4cUVkMd5rMaY=). Acesso em 12/08/2026.

paradidática de educação tecnológica e primeiros fundamentos da computação na educação básica (livros paradidáticos com projetos integradores no formato impresso e virtual) para projetos didático-pedagógicos interdisciplinares, destinados aos alunos das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos (EJA), no valor total de R\$ 16.074.822,80.

Em decorrência da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 055/2024, foi firmado, em 14/05/2026, o Contrato nº 049/2026-SEMED⁴, entre o Município de Macaé e a sociedade empresária Editora Digital Brasil Sudeste Ltda., no valor acima referido.

O presente processo retorna à minha relatoria, para fins de apreciação quanto ao pedido de tutela provisória, após a manifestação do jurisdicionado acerca das alegações da representante, bem como da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) —, nos termos dos arts. 149, § 1º, e 151 do Regimento Interno (RITCERJ).

Em 09/07/2026, proferi Decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

*I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Macaé e ao atual Secretário Municipal de Educação de Macaé, nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno (RITCERJ), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta Decisão, prestem as seguintes informações e efetuem as diligências ora elencadas:*

a) Manifestem-se, com o fim de posterior concessão ou não da tutela provisória, acerca das alegações formuladas pela representante, constantes da peça eletrônica “03/07/2026 – Protocolo Eletrônico #6763359”;

b) Disponibilizem as informações acerca do Contrato nº 049/2026- SEMED no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Portal de Transparência do Município;

*I - Pelo **ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, **imediatamente** após o prazo fixado no item I desta Decisão Monocrática, para que, por meio da Coordenadoria competente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se exclusivamente quanto à tutela provisória requestada, **em sede de cognição não exauriente**, de caráter sumário, com posterior retorno dos autos a meu Gabinete, dispensada a manifestação do Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) nesta fase processual, nos termos do art. 151 do Regimento Interno (RITCERJ).*

⁴ Disponível em: <https://transparencia.macaee.rj.gov.br/default/contratacoes/mostrarcontratos?id=6393>. Acesso em 12/08/2026.

***II - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao representante, para que tome ciência desta Decisão.*

Em atendimento ao item I da referida Decisão, o Prefeito Municipal de Macaé, Sr. Welberth Porto de Rezende e o Secretário Municipal de Educação, Sr. Matias Mendes da Silva, apresentaram seus esclarecimentos, conforme Documentos TCE-RJ nº 15.328-5/2026 e nº 15.448-1/2026, respectivamente.

O Corpo Técnico, por meio da instrução constante da peça eletrônica “07/08/2026 - Informação CAD-TI”, assim se pronuncia:

6. Da Proposta de Encaminhamento

*I. Pelo **CONHECIMENTO** da Representação;*

*II. Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 300, do CPC c/c o artigo 149, do RITCERJ, determinando, determinando-se à Prefeitura Municipal de Macaé que proceda à **suspensão dos pagamentos** realizados no âmbito do Contrato nº 049/2026-SEMED, **sob pena de aplicação de multa diária a ser imediatamente fixada pelo Plenário em caso de não atendimento**, nos termos dos artigos 4º, inciso XXV e 16, do RITCERJ, c/c a Súmula 14 do TCE-RJ, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;*

*III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual **Prefeito Municipal de Macaé** e ao atual **Secretário Municipal de Educação de Macaé (SEMED)**, com fundamento no artigo 15, inciso I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso I e II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que, em prazo a ser definido pelo Corpo Deliberativo:*

a) Comproven o cumprimento do item II da decisão;

b) Se manifestem de forma exauriente quanto às irregularidades apontadas na representação, em especial quanto à compatibilidade de objeto, risco de burla ao procedimento licitatório, planejamento e economicidade;

c) Comproven a efetiva regularização do lançamento no PNCP, e esclareçam, caso ainda não regularizado, se o cadastro manual dos dados foi tentado e, em caso negativo, justificar sua não realização.

*IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, com fundamento no artigo 15, inciso I c/c o 110, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome ciência da decisão proferida;*

Em razão de meu afastamento por licença, o feito foi remetido, nos termos do art. 256⁵ do RITCERJ, ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, que determinou a remessa dos autos ao Ministério

⁵ “**Art. 256.** O Conselheiro-Substituto, quando no exercício da substituição a que se refere o caput do art. 216 deste Regimento Interno, relatará os processos que lhe forem distribuídos por sorteio e, em situações de urgência, proferirá decisões nos processos constantes do acervo do Conselheiro Titular substituído.”

Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ), mediante Despacho proferido em 14/08/2026.

O MP/TCE-RJ manifesta-se no mesmo sentido que o Corpo Técnico.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Preliminarmente, ressalto que a concessão, ou não, de tutela provisória, de natureza cautelar, exercida em sede de cognição sumária, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, conforme dispõem o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 149 do Regimento Interno (RITCERJ).

No caso em tela, o representante alega diversas supostas irregularidades no Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 055/2024, como a seguir elencado:

- (1) Alegada ampliação indevida do objeto licitado decorrente do fornecimento de materiais físicos, componentes tecnológicos e recursos digitais de maior complexidade; além de exigências típicas de plataforma digital continuada (como suporte técnico permanente, integração sistêmica, operação offline, autenticação de usuários, níveis mínimos de serviço - SLA);
- (2) Suposta ausência, no Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024, de especificação técnica dos *softwares* e recursos tecnológicos educacionais a serem disponibilizados, o que impossibilitaria a verificação da real necessidade da Administração e de eventual sobrepreço, superfaturamento ou entrega de solução diferente da contratada;
- (3) Possível utilização indevida da adesão à Ata de Registro de Preços ("carona"), decorrente da ampliação qualitativa do objeto e contratação de soluções não contempladas na licitação originária;
- (4) Alegada violação aos princípios do planejamento, transparência e economicidade, em razão do grau reduzido de objetivação técnica do objeto da contratação;
- (5) Suposto risco de dano ao erário em razão do elevado valor da contratação.

Inicialmente, no que tange à admissibilidade da peça exordial, verifico que se encontram preenchidos os requisitos legais necessários ao **Conhecimento** desta

Representação, conforme disposto no art. 109 do Regimento Interno (RITCERJ)¹. Ademais, reputo presentes os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade constantes do art. 111 do RITCERJ², a oportunizar o exame de mérito da Representação.

Em prosseguimento, verifico que os jurisdicionados não lograram êxito em demonstrar a impossibilidade de inserção das informações relativas ao Contrato nº 049/2026-SEMED no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determinado na Decisão Monocrática proferida em 09/07/2026. Com efeito, os elementos encaminhados limitam-se a indicar eventual falha de integração automatizada, via Interface de Programação de Aplicação (*Application Programming Interface* - API), entre o sistema do CIM Polinorte e o PNCP, sem, contudo, evidenciar a impossibilidade de realização do cadastramento manual das informações contratuais no PNCP, providência que prescinde da integração sistêmica alegada.

Diante desse contexto, incluo Determinação para que os jurisdicionados (i) comprovem a inserção das informações do referido Contrato no PNCP ou, caso persista a ausência de publicação, (ii) esclareçam se foi realizada tentativa de cadastramento manual dos dados e, em caso negativo, apresentem as razões pelas quais não promoveram esse cadastramento.

Em análise perfunctória, entendo haver, ainda que preliminarmente, indícios de irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 055/2024 realizada pelo Município de Macaé.

Conforme destacado pelo Corpo Técnico, a análise do Processo Administrativo SEI nº 005956/2026⁶ revela a existência de Termo de Referência (TR) próprio da SEMED⁷ e de 3 (três) versões de Estudo Técnico Preliminar (ETP)⁸ que definem o objeto da contratação como "*Solução Educacional Tecnológica Integrada*", compreendendo "*laboratórios móveis*" e "*kits de robótica*" como componentes estruturais. Tal caracterização não encontra correspondência no Termo de

⁶ Disponível em: https://sei.macaee.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?rqPdaGNAl-xgM0t1Jh6s3cvtXb4_DNN5w8tWrzN2OydsfDukzV8ngxhtygERaqRFoSEIkZ6N59IXZlv-1B016Q7z6et4xqyg9rli6xSmuZ14t0ISILN220fwAJeGffvF. Acesso em 13/08/2026.

⁷ Documento SEI nº 0384392.

⁸ Documentos SEI nº 0352047, nº 0377545 e nº 0461299.

Referência do CIM Polinorte⁹, cujo objeto está centrado na aquisição de livros paradidáticos com projetos integradores. Evidencia-se, assim, aparente incompatibilidade material entre o objeto efetivamente pretendido pelo Município e aquele registrado na Ata aderida, indicando que a contratação pretendida possuiria escopo significativamente mais amplo que o do certame originário.

A divergência entre o objeto delineado nos estudos e documentos preparatórios da SEMED e aquele constante da ARP nº 055/2024 revela, por si só, potencial risco de dano ao erário, independentemente da demonstração de sobrepreço, porquanto evidencia a possibilidade de contratação de solução inadequada para a satisfação da necessidade administrativa identificada.

Especificamente quanto às alegações de afronta ao princípio da economicidade e de risco de dano ao erário (itens 4 e 5, respectivamente), o Corpo Instrutivo consignou que a pesquisa de preços¹⁰ efetivamente utilizada restringiu-se à obtenção de cotações junto a cinco fornecedores privados, além do detentor da ARP, sem consulta a fontes públicas de abrangência nacional. Tal circunstância, em princípio, revela desconformidade com a diretriz de diversificação e amplitude de fontes de pesquisa consagrada na Súmula TCE-RJ nº 2¹¹, comprometendo a aferição da vantajosidade da contratação.

Nesse contexto, destaca-se que a Análise dos Requisitos Mínimos da Contratação¹² observou divergências na forma de descrição e composição dos preços apresentados pelos fornecedores consultados. Enquanto as empresas Global Solution, Didática Distribuidora de Livros Ltda. e Editora Rio de Janeiro Tecnologia Educacional Ltda. adotaram determinado padrão de discriminação dos custos, o Centro de Formação e Capacitação de Profissionais em Educação apresentou estrutura de descrição dos itens mais próxima daquela constante do Termo de Referência da SEMED. Essa falta de uniformidade metodológica dificulta a

⁹ Documento SEI nº 0352051.

¹⁰ Documentos SEI nº 0431454.

¹¹ Súmula TCE-RJ nº 2: As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.

¹² Documento SEI nº 0435024.

comparação objetiva entre as propostas e fragiliza a confiabilidade da pesquisa de preços como instrumento de comprovação da economicidade da contratação.

A referida Análise dos Requisitos Mínimos da Contratação ressaltou, ainda, a necessidade de prévia verificação da infraestrutura tecnológica disponível nas unidades escolares, especialmente quanto à existência de conectividade adequada e à compatibilidade do software com os equipamentos institucionais.

Outrossim, o Corpo Técnico destacou que a própria Consultoria Jurídica da SEMED, antes da celebração do Contrato, emitiu parecer¹³ alertando para o risco de descaracterização do objeto e para a divergência entre os prazos de entrega previstos nos documentos que instruíram a contratação, quais sejam, 45 dias no Edital de origem e 15 dias no ETP. Segundo a instrução, a inconsistência não teria sido integralmente sanada por ocasião da retificação promovida, circunstância relevante tanto para a análise da compatibilidade do objeto (itens 1 e 3), quanto para a avaliação do adequado planejamento da contratação (item 4).

Dessa forma, a aparente incompatibilidade entre os objetos, associada às fragilidades identificadas na pesquisa de preços e aos alertas previamente formulados pela Consultoria Jurídica da SEMED acerca de aspectos relevantes da contratação — os quais não teriam sido integralmente sanados — revela, em juízo de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*.

Por sua vez, a possibilidade de continuidade da execução contratual e da realização de pagamentos à contratada antes da apreciação do mérito desta Representação, com possível consolidação de situação potencialmente lesiva ao interesse público e de difícil reversão, configura o *periculum in mora* necessário à concessão da medida cautelar, com vistas à preservação da efetividade do controle externo e à prevenção de eventual dano ao erário.

À vista do exposto, considero que se encontram presentes indícios de irregularidades aptos a permitir a adoção de medidas cautelares, com o propósito de preservação do erário.

¹³ Documento SEI nº 0460739.

Em que pese o contrato em debate já tenha sido firmado e se encontre — aparentemente — em plena vigência, diante da verificação de possíveis irregularidades, esta Corte de Contas possui a competência de determinar aos jurisdicionados que adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com o propósito de reduzir os efeitos prejudiciais de uma contratação potencialmente irregular.

Nessa senda, forçoso reconhecer que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria reconhecem, com base na teoria dos poderes implícitos, o poder geral de cautela conferido pela Constituição aos Tribunais de Contas, permitindo a adoção de medidas preventivas para resguardar o interesse público e o erário. No espectro de prerrogativas conferidas aos Tribunais de Contas, o posicionamento prevalente é o de que, dentre as medidas amparadas pelo poder geral de cautela, encontra-se a suspensão de pagamentos contratuais¹⁴, posição que também encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Contas¹⁵.

Diante do exposto, **concedo a tutela provisória**, de natureza cautelar, com fundamento no art. 149 do Regimento Interno, **com vistas à suspensão dos pagamentos realizados no âmbito do Contrato nº 049/2026-SEMED, até o julgamento de mérito desta Representação**.

Dirijo do Corpo Instrutivo apenas quanto à proposta de aplicação da multa diária, por reputar prescindível a utilização de *astreintes* nesta fase processual, uma vez ausente motivo apto a ensejar a aplicação do art. 16 do RITCERJ.

Ademais, considerando a concessão de tutela provisória, entendo que deve ser oportunizada ao jurisdicionado a apresentação de esclarecimentos

¹⁴ Informativo nº 959 - MS 35038 AgR/DF - Primeira Turma. Ministra Relatora Rosa Weber, julgado em 12/11/2019; Ag.Reg. Na SS 5.505/MS - Plenário. Ministro Relator Luiz Fux. Sessão Virtual de 17/12/2021 a 07/02/2022; e ARE 1.306.779-AgR, Segunda Turma. Ministro Relator Edson Fachin, DJe de 09/05/2023 e o SS 5306 ED-AgR – Tribunal Pleno. Ministro Relator Dias Toffoli. Julgado em 18/03/2025.

¹⁵ “**AUDITORIA. CONTRATO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.** Em casos excepcionais, em que resta claramente evidenciado o risco de inefetividade da tutela final, e diante da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União e, mais recentemente, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, as Cortes de Contas têm competência para, no exercício do poder geral de cautela, determinarem a retenção de pagamentos contratuais, com o objetivo de impedir, eficazmente, a ocorrência de grave lesão ao erário”. (Acórdão nº 83.874/2024-PLEN - Processo TCE-RJ nº 112.728-7/2024. Relatora Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 11/12/2024. Boletim de Jurisprudência do TCE-RJ - Ano 5, Número 12).

exaurientes acerca dos questionamentos veiculados nesta Representação, nos termos da peça eletrônica “03/07/2026 – Protocolo Eletrônico #6763359”, com fundamento no art. 113 do RITCERJ — para o que fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis —, antes da análise conclusiva sobre o exame de mérito, que será realizada na etapa processual subsequente pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), ouvido posteriormente o Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ).

Adicionalmente, considerando que a análise do mérito da Representação em tela poderá afetar a esfera jurídica da contratada, formulo Comunicação ao jurisdicionado a fim de que dê ciência imediata à referida sociedade empresária, para que, assim desejando, manifeste-se sobre o objeto desta Representação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ex positis, com fundamento no art. 149 do Regimento Interno,

VOTO:

- I - Pela **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**, determinando-se cautelarmente, ao atual Prefeito Municipal de Macaé e ao atual Secretário Municipal de Educação de Macaé, a imediata **suspensão dos pagamentos** realizados no âmbito do Contrato nº 049/2026-SEMED, **até o julgamento de mérito desta Representação**;
- II - Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERJ);
- III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Macaé e ao atual Secretário Municipal de Educação de Macaé, com fundamento no art. 149, § 4º, do Regimento Interno (RITCERJ), para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar da ciência desta Decisão, cumpram as seguintes **DETERMINAÇÕES**, prestem as seguintes informações e efetuem as diligências ora elencadas:

- a) Encaminhem a comprovação da suspensão dos pagamentos realizados no âmbito do Contrato nº 049/2026-SEMED;
- b) Manifestem-se, **de forma exauriente**, acerca das alegações veiculadas nesta Representação, constantes da peça eletrônica “03/07/2026 – Protocolo Eletrônico #6763359”, bem como da fundamentação desta Decisão, sem prejuízo de, voluntariamente, anuírem em promover as correções necessárias, comprovando tais medidas a este Tribunal de Contas;
- c) Comproven a efetiva disponibilização das informações acerca do Contrato nº 049/2026- SEMED no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) ou, caso persista a ausência de publicação, esclareçam se houve tentativa de cadastramento manual dos respectivos dados, justificando, em caso negativo, a não adoção dessa providência;
- d) Deem ciência imediata à contratada acerca desta Representação, bem como da possibilidade de se manifestar no presente processo na defesa de seus interesses;

- IV - Pelo ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, após o prazo previsto no item II, para que, por meio da Coordenadoria competente, proceda à análise técnica desta Representação, ouvido posteriormente o Ministério Público junto ao TCE-RJ;
- V - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, a fim de que tome ciência desta Decisão, bem como se manifeste na defesa de seus interesses, caso assim deseje.

Plenário,

GCRMN, em 09 / 09 / 2026.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator